

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fulcro no artigo 988, I do CPC propor

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**(com requerimento de medida liminar)**

contra decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator do **Mandado de Segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000**, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante as razões que passa a expor.

**I. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO**

---

A reclamação, típica demanda de fundamentação vinculada, consiste na via adequada para a preservação da competência e da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme a redação do art. 105, I, “f”, da Constituição da República, do art. 988 do CPC e dos arts. 187 e seguintes do RISTJ.

A reclamação em análise tem por fundamento a usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000, que deferiu a liminar postulada no *mandamus* a fim de determinar ao TCE dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do Impetrante Aloysio Neves Guedes, réu na Ação Penal nº 897-DF que tramita junto a esse E. STJ. Conforme será demonstrado, a decisão monocrática proferida pelo Órgão Especial do TJRJ em favor de Aloysio Neves Guedes usurpou a competência dessa E. Corte.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

Ressalte-se que o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias é exigido tão somente para a reclamação proposta com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC, ou seja, que tenha por objetivo garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

No caso em análise, no entanto, a reclamação é fundada no artigo 988, I do CPC e pretende preservar a competência do STJ, a quem compete deliberar sobre a correção ou não do sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária do interessado, tendo em vista que o referido pedido repercute na AP nº 897/DF. Por se tratar de reclamação com fundamento em usurpação de competência, não há que se falar em necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto de cabimento desta reclamação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PREVENÇÃO DO MINISTRO RELATOR. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA CONEXO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. USURPAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, nos termos do art. 988, I, do CPC.

2. A prevenção do relator se justifica, no caso, pela diretriz contida no art. 71, caput, do RISTJ: "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão", sendo certo que a grafia dessa norma regimental não exige, para fins de prevenção, que a demanda anteriormente distribuída ao Ministro relator tenha sido extinta com resolução de mérito.

3. O art. 187 do RISTJ determina o esgotamento de instância apenas nas hipóteses em que a reclamação for interposta para garantir a autoridade de decisão proferida pela Corte. Precedente: Rcl 30.972/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/6/2018. Não se aplica tal diretriz às reclamações manejadas para preservação de competência, como no presente caso.

4. Usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por Corte Regional que, contrariando as balizas do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, em modo de antecipação de tutela recursal, concede liminar em ação ordinária que tramita em primeiro grau, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ, cuja restrição, ressalte-se, veio de ser referendada pelo art. 1.059 do CPC/15.

5. Embora o § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 estabeleça que "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

tribunal" (q.n.), é certo que, versando o caso concreto sobre ato impugnado de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ (hipótese destes autos), a restrição prevista no dispositivo em comento, por corolário lógico, inibirá também a atuação do juízo de segundo grau.

6. Reclamação da União julgada procedente, em harmonia com o pronunciamento do Parquet federal.

(Rcl 39.864/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 11/09/2020)

Por fim, considerando que o ajuizamento da presente Reclamação se dá dentro de 30 dias úteis da intimação eletrônica tácita da decisão reclamada, prazo durante o qual é cabível opor agravo interno – que será igualmente interposto pelo Ministério Público a seu tempo – evidente que não houve o seu trânsito em julgado, conforme andamento processual anexo (**doc. 01**), o que afasta o óbice da Súmula nº 734/STF e do art. 988, § 5º, I, do CPC.

É de destacar, ainda, que a presente Reclamação não está sendo empregada como sucedâneo recursal, uma vez que fundamentada na usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça e no desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Félix Fischer na AP nº 897/DF.

Evidente, portanto, o cabimento da presente reclamação.

---

**II. PREVENÇÃO DO EXMO. MIN. FÉLIX FISCHER, RELATOR DA AÇÃO PENAL 897/DF**

---

A presente reclamação objetiva cassar decisão proferida pelo Órgão Especial do TJRJ em mandado de segurança, que usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao decidir questão afeta à Ação Penal 897/DF, que tramita perante a Corte Especial do STJ, e que repercute na efetividade de suas decisões.

O Exmo. Ministro Félix Fischer encontra-se prevento para o presente feito, **na forma dos arts. 71 e 187, par. único do Regimento Interno do STJ<sup>1</sup>** em razão de

---

<sup>1</sup> **Art. 71.** A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. (...) § 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

figurar como Relator da **AP nº 897/DF**, em que é Réu, entre outros, Aloysio Neves Guedes, autor do mandado de segurança em cujos autos foi proferida a decisão reclamada.

**III. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA**

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL FARIA e outros em favor de ALOYSIO NEVES GUEDES, contra ato tido como coator praticado pela Exma. Dra. MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN, CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro, impugnando a decisão proferida pela autoridade impetrada pela qual restou sobrestado o processamento de seu pedido de aposentadoria voluntária veiculado através do processo TCE nº 306.172-6/2020.

O impetrante alegou que, no dia 04/08/2020, ingressou com requerimento de aposentadoria voluntária, demonstrando o cumprimento dos requisitos constitucionais para a passagem para a inatividade, e que foi ilegal o sobrestamento do seu processo de aposentadoria voluntária até o julgamento da Ação Penal tombada sob o nº 897-DF, atualmente em processamento perante a Corte Especial do STJ. O impetrante requereu a concessão de medida liminar, para que a Egrégia Presidência do TCE-RJ dê continuidade ao seu processo de aposentadoria voluntária, mediante exame da eventual satisfação de todos os requisitos constitucionais e legais, desde que diversos de sua situação jurídica de réu na Ação Penal nº 897-DF, em curso na Corte Especial do STJ. No mérito, pugnou pelo deferimento da sua aposentadoria voluntária no cargo de Conselheiro do TCE-RJ, garantidas a integralidade e paridade, sem prejuízo de eventual convalidação administrativa em aposentadoria por invalidez.

---

órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. (...) § 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

**Art. 187.** Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

A Exma. Presidente do TCE-RJ prestou informações, consignado que o Impetrante, conselheiro do TCE-RJ, figura como réu na Ação Penal nº 897 (desdobramento da Operação Lava Jato no Estado do Rio de Janeiro), **e se encontra, por força do mesmo procedimento criminal, afastado cautelarmente das suas funções.** Ressaltou que ainda assim o impetrante ingressou com requerimento de aposentadoria voluntária, sendo determinado o sobrestamento da sua apreciação até decisão final da Ação Penal, com base no posicionamento adotado pela 1ª Turma do STF na PET 7.221 AgR (Segundo) que, a teor do disposto no artigo 27 da Resolução nº 135/11 do CNJ, vedou, em caso análogo, a concessão de aposentadoria voluntária a Conselheiro de Tribunal de Contas afastado cautelarmente das suas funções por decisão proferida em procedimento criminal.

Nas informações prestadas, a Exma. Presidente do TCE-RJ arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual do Impetrante para ajuizar o mandado de segurança, pois a providência pretendida depende de simples manifestação do órgão jurisdicional que exarou a decisão sobre cuja interpretação incide a controvérsia, qual seja, a Corte Especial do STJ. Afirmou que o TCE-RJ, prudentemente, com base em parecer da sua Procuradoria-Geral, utilizando como vetor interpretativo referida decisão da 1ª Turma do STF proferida em caso idêntico, entendeu que a lógica subjacente à aplicação do artigo 27 da Resolução CNJ nº 135/11 no plano da responsabilização funcional administrativa não difere da lógica a ser utilizada na seara penal, isto é, deve a aposentadoria voluntária ser obstada quando o seu deferimento puder esvaziar a efetividade da decisão final.

Registrou ainda que, por meio de ofício recebido pelo TCE-RJ em 06.10.2020, o Exmo. Sr. MINISTRO FELIX FISCHER, relator da Ação Penal nº 897 no Superior Tribunal de Justiça, solicitou informações sobre o pedido de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Assim, sustenta que **a equivocada submissão da questão ao v. Órgão Especial do TJ-RJ, se levada adiante, importaria em inegável invasão de competência do órgão jurisdicional criminal ao qual o Impetrante responde como réu.**

As informações ainda ressaltaram que, como apontado pelo STF na decisão paradigma, uma vez deferida a aposentação, **seria incerta a possibilidade da sua cassação como efeito da condenação penal**, havendo diversos precedentes judiciais

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

que concluem pela impossibilidade de se considerar a cassação de aposentadoria de servidor um efeito secundário da condenação criminal com fundamento no art. 92, I do Código Penal, e que a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 418 não é aplicável ao caso. Por fim, foi salientada a irrelevância para o deslinde da questão que o TCE-RJ, em situação semelhante, tenha deferido o pedido de aposentadoria voluntária do conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, uma vez que isso se deu em data anterior à decisão paradigma do Eg. STF e foi ressaltada a inexistência de “perigo na demora” a embasar o deferimento da liminar pleiteada pelo Impetrante, pois, mesmo afastado do cargo, continua, por força de lei, a receber vencimentos integrais. Além disso, mais do que caracterizar perigo na demora inverso, a liminar requerida é satisfativa.

Assim, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ou, caso o Órgão Colegiado assim não entenda, pela denegação da segurança.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou parecer no sentido do indeferimento da liminar e denegação da segurança, repisando os argumentos apresentados nas informações prestadas pela autoridade coatora. O parecer ministerial ressaltou a incompetência do Órgão Especial do TJRJ para deliberar sobre o prosseguimento do pedido de aposentadoria do Conselheiro afastado de suas funções por decisão da Corte Especial do STJ, tendo em vista a necessidade de preservação da instância penal e o risco de esvaziamento dos efeitos secundários de eventual condenação criminal.

O Exmo. Desembargador Relator, contudo, houve por bem conceder a liminar, determinando ao TCE-RJ dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do Conselheiro Impetrante. O Des. Relator entendeu que:

*“A pretensão de resguardar a efetividade de futura perda do cargo que venha a resultar de eventual condenação no juízo criminal não constitui requisito legal para a aposentadoria voluntária, além de violar o princípio constitucional da inocência.*

*O Juízo criminal, no âmbito de sua competência, se limitou a determinar o afastamento liminar do cargo como forma de evitar prejuízo ou embaraços às investigações.*

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

*Tal decisão não tem o alcance de impedir a aposentadoria, conforme equivocadamente entendido no parecer que serviu de embasamento ao ato impugnado.*

*(...).*

*Diante do exposto, defiro a liminar a fim de determinar ao TCE dar continuidade ao processo de aposentadoria voluntária do Impetrante, examinando a satisfação de todos os requisitos constitucionais e legais, desde de que diversos de sua situação jurídica de réu na Ação Penal nº 897-DF.*

*Cumpra-se, intimando a autoridade Impetrada para cumprimento, com urgência.”*

É contra essa decisão que se insurge a presente reclamação.

Conforme será demonstrado, o Órgão Especial do TJRJ usurpou a competência da Corte Especial ao determinar ao TCE-RJ o prosseguimento do processo de aposentadoria voluntária do Conselheiro Aloysio Neves, que figura como réu da AP nº 897/DF e que foi afastado cautelarmente de suas funções por determinação dessa E. Corte.

#### **IV. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

As informações prestadas pela Exma. Presidente do TCE-RJ no mandado de segurança de origem (doc. 3) externam que a decisão de sobrestamento do pedido de aposentadoria do Conselheiro foi tomada em razão da cautela daquele órgão em não praticar ato que pudesse ser considerado afrontoso à cautelar de afastamento proferida pelo STJ na AP nº 897/DF:

*“7. Deparando-se com o pedido de aposentadoria do Impetrante, a Presidente do TCERJ — a quem compete, sem sombra de dúvida, decidi-lo em relação ao cumprimento dos requisitos previdenciários<sup>7</sup> — viu-se obrigada a **interpretar o alcance da decisão cautelar proferida pela Corte Especial no Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal nº 897**, que afastara o conselheiro das suas funções até o julgamento definitivo do processo.*

*8. A pergunta a ser respondida era (é) a seguinte: considerada a competência do*

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

*Superior Tribunal de Justiça para definir os efeitos decorrentes de eventual condenação criminal (e, evidentemente, dispor, cautelarmente, sobre a preservação desses efeitos), a cautelar em questão impediria o imediato deferimento da aposentadoria?*

9. *Este Tribunal de Contas, prudentemente, com base em parecer da sua Procuradoria, utilizando como vetor interpretativo decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferida em caso idêntico<sup>8</sup>, entendeu que sim, concluindo que o pedido de aposentadoria deveria ser sobrestado até a decisão definitiva sobre a questão no âmbito criminal.*

10. *Pode o TCE-RJ, a despeito de todo cuidado com o que se houve na condução do assunto, ter se equivocado na sua interpretação? Certamente não se pode afastar essa possibilidade. De qualquer sorte, só há um juízo competente para dizê-lo: não surpreendentemente, aquele que emitiu a decisão cautelar na Ação Penal 897, ou seja, a Corte Especial do STJ.” (g.n.)*

A decisão de sobrestamento fundamentou-se no entendimento manifestado pela Egrégia 1ª Turma do STF em 03/04/2018, publicada em 19/06/2018, ao analisar o 2º AG. REG. na Petição 7.221/Distrito Federal, abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE. RISCO DE ESVAZIAMENTO DA DECISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS FUTUROS DE EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A medida de afastamento de cargo público decretada no curso de investigação penal não encontra fundamento apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco do servidor afastado seguir se servindo do cargo para praticar atividades ilícitas, **ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal, qual seja, resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu. Nesse contexto, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado pelo servidor afastado, impende reconhecer que o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar em vigor, o que justifica a determinação jurisdicional de suspensão da pretensão de aposentação.**

2. No presente caso, foi determinado o afastamento do ora recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Então, sobreveio aos autos comunicação do Governador do Estado do Mato Grosso, noticiando que o investigado formulara pedido de aposentadoria voluntária do cargo. Nesse contexto,

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

embora reconhecendo tratar-se da autoridade administrativa competente para conhecer do pedido formulado, requereu o Governador do Estado o pronunciamento prévio do STF quanto à compatibilidade da eventual concessão da aposentadoria com a decisão cautelar vigente. Por fim, acolhendo promoção da Procuradoria-Geral da República, determinou o Relator “a suspensão do processo administrativo de aposentadoria voluntária do investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO em relação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso enquanto não houver a resolução definitiva dos atos persecutórios em face dele movidos em razão dos fatos que são objeto de investigação nos presentes autos (...)”.

3. A possibilidade do Supremo Tribunal Federal conhecer da provocação que lhe foi dirigida pelo Governador do Estado do Mato Grosso não caracteriza eventual atribuição consultiva da Corte Superior, mas sim **medida necessária para, em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional do Tribunal, zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor, mormente em consideração à possibilidade da efetivação da aposentadoria da obstar, no caso de futura condenação, conforme precedentes judiciais, a aplicação do efeito específico concernente à perda do cargo e da função pública.**

4. Uma vez remanescendo a necessidade cautelar da medida originária (o afastamento do cargo em si), bem como da medida complementar adotada para resguardar a efetividade daquela (a suspensão do processo de aposentadoria visando a assegurar a efetividade da medida de perda do cargo que possa vir a resultar de eventual condenação criminal), são irrelevantes ao Juízo Criminal as consequências que as medidas podem gerar na esfera pessoal do investigado, independentemente de seus eventuais efeitos civis, administrativos e/ou eleitorais.

5. É da estrita competência do Juízo Eleitoral conhecer da alegação atinente à suposta necessidade, para produção do efeito jurídico desincompatibilização, de aposentação de servidor que se encontra faticamente afastado das funções inerentes ao cargo, competência essa que não pode ser estendida ao Juízo Criminal.

6. Voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Ressalte-se que o procedimento em curso no STF, cuja decisão foi tomada como paradigma, abrigava pedido de afastamento cautelar de função pública de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que estava sendo investigado nos autos do Inquérito nº 4596, o qual foi instaurado, no âmbito da denominada Operação Ararath, para apurar a possível prática dos crimes de corrupção passiva, sonegação de renda, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Após deferimento da medida cautelar pelo eminente relator Ministro Luiz Fux, sobreveio comunicação do Exmo. Governador do Estado do Mato Grosso acerca do pedido de aposentadoria voluntária do indiciado do cargo de Conselheiro do TCE. Em seguida,

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

visando a assegurar os efeitos de eventual condenação criminal à perda do cargo público, o Egrégio STF determinou a suspensão do procedimento em curso na corte de Contas.

Os mesmos fundamentos que levaram o Pretório Excelso a reconhecer a inviabilidade de prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária de conselheiro investigado em inquérito policial podem, em tese, aplicar-se até com maior razão ao caso *sub examine*, em que o Conselheiro interessado já é réu na ação criminal.

Ressalte-se que, **ao sobrestar a apreciação do pedido de aposentadoria do Conselheiro até a decisão final da Ação Penal nº 897** com base no entendimento manifestado pelo STF no julgamento do 2º AGREG na Pet 2.771, **o TCE-RJ o fez em respeito à competência e à autoridade dessa E. Corte**. No entanto, não obstante tanto as informações prestadas pela Exma. Presidente do TCE-RJ quanto o parecer do Ministério Público no mandado de segurança tenham alertado o Órgão Especial do TJRJ sobre a repercussão da aposentadoria voluntária do Conselheiro na efetividade da jurisdição penal empreendida por essa Corte na AP 897/DF, a liminar foi concedida para determinar o prosseguimento imediato do processo de aposentadoria, parecendo olvidar-se o Órgão Especial do TJRJ, *data venia*, da cautela que um caso de tamanha gravidade demandava e, especialmente, da competência do E. STJ para apreciar a questão.

Embora seja evidente a competência da autoridade administrativa impetrada para conhecer do pedido de aposentadoria formulado, **competete à Corte Especial do STJ, perante a qual tramita a Ação Penal nº 897/DF, permitir ou não o prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária, tendo em vista a medida cautelar de afastamento das funções já deferida e o risco para a efetividade da prestação jurisdicional penal.**

A este respeito teceremos mais considerações a seguir.

***- Prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária. Risco para a efetividade da prestação jurisdicional penal. Questão afeta aos limites e ao alcance da decisão da Corte Especial do STJ, que determinou o afastamento cautelar do cargo.***

---

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

A ausência de previsão, pelo artigo 92, inciso I do Código Penal, da penalidade de cassação da aposentadoria como efeito secundário da sentença penal condenatória tem ensejado decisões no sentido da inviabilidade de sua postulação em sede criminal. Esse entendimento jurisprudencial encontra-se atrelado à premissa de que, na falta de expressa previsão legal quanto à possibilidade de cassação de aposentadoria como efeito específico da condenação criminal, o efeito da perda do cargo e da função pública (art. 92, I, a, do CP) não pode àquele ser equiparado.

Nesse sentido, aliás, e com nossas ressalvas ao entendimento manifestado, a Quinta Turma do STJ decidiu, no julgamento do REsp nº 1.416.477/SP, que a efetivação de aposentadoria posteriormente ao cometimento de crime de natureza funcional obsta, no caso de futura condenação, a plena aplicabilidade da pena de perda do cargo e da função pública. Segundo esse entendimento – com o qual, reitera-se, não concordamos – é possível que o servidor, mesmo definitivamente condenado pelo crime funcional, siga auferindo os proventos previdenciários oriundos do cargo por meio do qual a infração penal fora praticada, até cassação do benefício pela via própria.

Por isso, como consignado na r. decisão proferida pelo STF na Pet 7.221 invocada como paradigma, uma vez deferida a aposentação, seria incerta a possibilidade da sua cassação como efeito imediato da condenação penal.

Não se nega que o recebimento de proventos de aposentadoria por agente público, que responde criminalmente por graves fatos relacionados ao exercício da relevante função pública exercida, malfero o senso comum de justiça. Ademais, permitir a aposentadoria no curso de processo criminal, para, em caso de condenação à perda do cargo público, exigir o ingresso de ação cível para a cessação do pagamento dos proventos, parece destoar do princípio da efetividade do processo e da moralidade administrativa.

**O que se mostra claro é que a medida cautelar de afastamento das funções determinada na AP nº 897/DF modificou a relação jurídica do Conselheiro afastado com a Administração, sendo certo que sua pretensão de rever o sobrestamento do seu pedido de aposentadoria voluntária, que foi determinado pela Exma. Presidente do TCE-RJ até o desfecho da Ação Penal 897/DF, deveria ser examinada por essa Corte Especial.**

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

Com efeito, o prosseguimento do processo administrativo poderá resultar na concessão da aposentadoria do Conselheiro, com potencial risco de atenuar as limitações decorrentes do afastamento funcional e de impedir a efetividade da sanção de perda do cargo que resultaria de futura sentença condenatória.

É certo que a autoridade administrativa, ao deliberar acerca de punições administrativas em razão de falta funcional grave, não está adstrita aos resultados da ação penal oferecida contra o requerente, diante do *Princípio da Independência das instâncias criminal e administrativa*. No entanto, nas hipóteses de condenação por crime funcional, ou seja, ilícito penal que guarda correlação com os deveres administrativos do agente público, com a condenação à perda do cargo público como efeito secundário da condenação criminal, tal decisão vincula a autoridade pública na seara administrativa.

*In casu*, o Conselheiro responde pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, que vulneram o erário público e a moralidade administrativa, e constituem, em tese, condutas incompatíveis com o cargo público, podendo ensejar efetivamente a perda da função pública<sup>2</sup>. Estes delitos, em tese, praticados no exercício de suas funções são alvo de apuração na Ação Penal Originária nº 897/DF (processo n. 0213530-40.2017.3.00.0000), na qual foi concedida medida cautelar de afastamento das funções, sendo que a denúncia foi recebida pela Corte Especial do STJ, em decisão proferida em 13/06/2019.

O processo criminal aponta uma série de ocorrências criminosas distintas, que foram minuciosamente relatadas no v. acórdão que recebeu a denúncia, de relatoria

---

<sup>2</sup> Esse o entendimento do doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu “Manual de direito Administrativo”, 18ª edição, editora Lúmen Júris, pág.663: “ Em se tratando de decisão penal condenatória por crime funcional, terá que haver sempre reflexo na esfera da Administração. SE o juiz reconheceu que o servidor praticou crime e este é conexo à função pública, a administração não tem outra alternativa senão a de considerar a conduta como ilícito também administrativo. Exemplo: se o servidor é condenado pelo crime de corrupção passiva ( art.317, CP), terá implicitamente praticado um ilícito administrativo (...) A instância penal, então, obriga a instancia administrativa. Assinale-se, ainda, que o Código Penal estabelece, como um dos efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.”

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

do eminente Ministro FELIX FISCHER, valendo, nesse ponto, trazer à baila excerto do *decisum*, na parte em que manteve a medida cautelar em face do Conselheiro Aloysio Neves Guedes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA POR CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE, NA SUA MAIORIA, ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFERECIMENTO, ACEITE E RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE DELAÇÕES PREMIADAS E OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS, TELEMÁTICOS, BANCÁRIOS, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 319, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:

01. A presente denúncia apresenta o resultado de parcela da investigação levada a cabo pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio da Receita Federal, a partir das Operações Descontrole e Quinto do Ouro, além das investigações realizadas após suas deflagrações, que revelaram a existência de uma organização criminosa composta por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que receberam vantagens indevidas em diversas oportunidades, correspondentes a percentuais sobre valores de contratos celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro. A partir de informações e documentos encaminhados por dirigentes de empresas construtoras com quem foram celebrados acordos de colaboração premiada, além de outros elementos apresentados pelo então ex-Presidente do TCE-RJ (Jonas Lopes Filho), seu filho (Jonas Lopes Neto) e outros agentes envolvidos nos crimes, todos na condição de colaboradores, coligiu-se um vasto conjunto de dados sobre condutas criminosas praticadas no órgão. As circunstâncias dessas práticas ilícitas indicam a recepção e o manuseio de volumes significativos de moeda em espécie, recolhidos junto aos corruptores, transportados na maioria das vezes para dentro das dependências do TCE/RJ e partilhados entre os Conselheiros integrantes da organização criminosa.

Posteriormente, consoante a rotina de atividades dessa natureza, as quantias foram ocultadas e dissimuladas em operações comerciais, diretamente pelos Conselheiros ou por terceiros, para fruição do resultado dessa empreitada, sendo que as pessoas envolvidas em atividades criminosas que geram grandes volumes de

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

dinheiro, como no caso, levam parte dos valores a depósito em contas-correntes, adquirem bens e ampliam o consumo de produtos para usufruir das quantias ilícitas que amealharam. Os elementos probatórios reunidos, os quais adiante serão amplamente demonstrados, são bastantes para indicar a participação dos Conselheiros ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR nas atividades criminosas ora imputadas.

(...)

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA (FLS. 175):

115. No ponto, vale ressaltar que os denunciados já estão afastados do exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por decisão deste relator, posteriormente referendada por este colegiado. **Os elementos documentados na investigação revelam indícios de crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais relacionados a atos inerentes às funções públicas por eles exercidas, com imensuráveis prejuízos ao erário.**

Ao serem analisados os documentos e mídias apreendidas por força das diversas medidas cautelares então decretadas, foram identificadas outras evidências relacionadas aos eventos originalmente apurados e outros indícios de condutas criminosas, além daquelas que já haviam motivado o afastamento anterior.

Denota-se um vasto conjunto de provas, largamente esquadrihado nas decisões que motivaram o afastamento dos sigilos e as buscas e apreensões, tais como transcrições de troca de mensagens de texto e de diálogos entre integrantes do esquema, e-mails, documentos, dentre outros elementos de cognição.

Dessa forma, **é premente a o fato de que permaneçam impossibilitados do desempenho do cargo e de que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública. Por último, ainda adscrevo que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento do processo criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão.**

116. Dessa forma, sem prejuízo de eventual substituição da medida cautelar nesta oportunidade aplicada por outra mais grave, mas entendendo que, no momento, o afastamento é o que basta, suspendo do exercício da função pública de ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR, nos termos da fundamentação acima, até o julgamento final, o que faço forte no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (v.g. Inq n. 558/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11/11/2010; QO na PET na APn n. 869/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2017).  
Denúncia parcialmente recebida.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

(APn 897 / DF, AÇÃO PENAL 2017/0213530-3, DJe 18/06/2019 RSTJ vol. 256 p. 23)  
(grifo nosso)

Ora, apesar de assegurado o princípio da presunção de inocência, não se pode olvidar que, após o recebimento da denúncia pelo órgão jurisdicional competente, o juízo de incerteza acerca da prática de ilícito, embora não se convole em juízo de culpabilidade, induz à presunção de que a sujeição do impetrante ao processo penal não decorre de perseguição ou constrangimento ilegal. E, quanto mais relevante o cargo exercido, mais proeminente é o dever de probidade imposto ao agente, e consequentemente maior é a reprovabilidade do crime praticado.

Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, aplicando-se, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura, razão pela qual a natureza ou a gravidade do fato imputado a essas autoridades pode ensejar o afastamento do acusado do cargo público por ele ocupado, porque, desse exercício, sobrevém o risco concreto de reiteração da prática criminosa ou de obstrução da instrução criminal. Ademais, o afastamento também se fundamenta por caber ao Judiciário, diante do interesse público, garantir a observância ao princípio da moralidade pelo agente estatal e preservar o princípio republicano que garante que todos os agentes públicos são responsáveis perante a lei e a Constituição e devem se expor, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Nesse ponto, como brilhantemente destacado pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, em seu voto na PET 7.221 AgR (Segundo), **em nome do poder geral de cautela que garante a efetividade da competência jurisdicional, “*compete ao Judiciário zelar pela preservação dos efeitos futuros que constituem fator justificante da medida cautelar de afastamento do cargo que se encontra em vigor.*”**

Dado o seu extremo didatismo, convém transcrever os seguintes excertos do voto condutor proferido pelo eminente Ministro da suprema corte:

“É certo que a medida de afastamento do cargo decretada nos presentes autos não se encontra lastreada apenas no objetivo de resguardar a ordem pública quanto ao risco de que o Conselheiro de Contas afastado seguisse se servindo do cargo para praticar

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

atividades ilícitas, ancorando-se, também, no desiderato que é inerente e intrínseco a toda e qualquer medida cautelar prevista pelo legislador em caráter instrumental à persecução penal em curso, qual seja, **resguardar a efetividade dos efeitos concernentes à futura e eventual condenação do investigado ou réu.**

Desse modo, embora não se questione ser do Poder Executivo Estadual a competência administrativa para conhecer de pedido de aposentadoria formulado por Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual, **é certo que, no presente caso, o requerimento administrativo, caso deferido pela autoridade competente, esvaziará os efeitos futuros da medida cautelar ora em vigor, comprometendo a efetividade da decisão.**

Em síntese: a suspensão do pedido voluntário de aposentadoria formulado pelo investigado em sede administrativa foi determinada por esse Relator com o objetivo de **assegurar a efetividade da medida cautelar de afastamento do cargo anteriormente decretada.**

“[...] Transpondo-se essa lógica da seara penal para o plano da responsabilização funcional administrativa, **trata-se do mesmo fundamento que justifica a previsão constante no art. 27 da Resolução nº135/2011 do Conselho Nacional de Justiça quanto à impossibilidade de concessão de aposentadoria a magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar: obstar que o agente público, ciente de que sua conduta funcional está sendo investigada (e ciente, consecutivamente, da possibilidade de aplicação contra si da sanção funcional de afastamento definitivo do serviço público), requeira voluntariamente sua aposentadoria com o fim de minimizar as consequências da punição disciplinar cogitada.**”

Da mesma forma que competiu ao STF decidir a questão relativa à possibilidade de prosseguimento do pedido de aposentadoria voluntária do Conselheiro de Tribunal de Contas que era investigado em inquérito penal em tramitação perante àquela Corte Suprema, compete ao STJ decidir questão idêntica, envolvendo o Conselheiro réu da AP 897/DF.

Em outras palavras, **competete à Corte Especial do STJ, e não ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, examinar a demanda apresentada pelo Conselheiro e estipular o alcance, limites e extensão da medida cautelar imposta na AP 897/DF, que o afastou cautelarmente das suas funções, de modo a definir se é possível o prosseguimento do procedimento de aposentadoria voluntária na via administrativa, sob de pena de esvaziamento da sua decisão proferida em sede criminal e usurpação de competência.**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

Considerando a necessidade de resguardar a autoridade e a competência dessa E. Corte, a questão relativa à possibilidade de prosseguimento do pedido de aposentadoria do Conselheiro há que ser analisada com a devida cautela, para que não esvazie a prestação jurisdicional penal. Não é demasiado novamente chamar a atenção para a elevada gravidade das condutas que lhe foram imputadas na Ação Penal 897/DF, cuja denúncia relata inclusive o recebimento de “mesada” paga ao longo de anos pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Confira-se o trecho abaixo, extraído do acórdão que recebeu a inicial acusatória:

**“107. Extrai-se da inicial acusatória que no período compreendido entre janeiro de 2007 e março de 2014, por pelo menos 87 (oitenta e sete) vezes, ALOYSIO NEVES GUEDES, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, até março de 2010, e de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a partir de abril de 2010, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida correspondente a uma mensalidade de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), paga por SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL).”**

**A decisão reclamada usurpou a competência do E. STJ, pois deliberou sobre questão que repercute na decisão cautelar deferida na AP nº 897/DF e nos efeitos de eventual condenação criminal do acusado, considerando a previsão legal de aplicação da penalidade de perda da função pública.**

Assim como não cabe ao tribunal local, em processo cível, analisar previamente a extensão dos efeitos da decisão cautelar penal que determinou o afastamento das funções do Conselheiro, pelo mesmo fundamento não competia ao Órgão Especial do TJRJ determinar o prosseguimento de pedido de aposentadoria, em substituição à deliberação do órgão jurisdicional criminal.

Veja-se: não se nega que, findo o processo criminal, poderá ser o juízo cível competente instado para analisar as implicações funcionais de eventual condenação à perda do cargo público. Contudo, tal não poderia ocorrer no presente momento, com supressão da instância criminal.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

A liminar concedida pelo Órgão Especial do TJRJ em favor do Conselheiro poderá retardar ou esvaziar os efeitos concretos e imediatos da sanção penal de perda do cargo público, que implica em cessação do pagamento de remuneração ou benefício decorrente do cargo pelos cofres públicos, razão pela qual a análise do pedido deveria ter sido realizada pela Corte Especial do STJ, perante a qual tramita a AP 897/DF.

Ao decidir a questão concedendo liminar em favor do Conselheiro para prosseguimento de seu pedido de aposentadoria voluntária, o Órgão Especial do TJRJ usurpou a competência dessa E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sendo imperiosa, portanto, a cassação da decisão reclamada.

**V. PEDIDO DE LIMINAR**

---

Sabe-se que, para o deferimento da medida liminar, é necessário demonstrar, em síntese, a existência de suporte jurídico à pretensão (probabilidade do direito) e o receio da demora no provimento jurisdicional (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, a plausibilidade jurídica do pedido encontra-se demonstrada nas considerações apresentadas ao longo desta peça. Com efeito, demonstrou-se que a decisão reclamada usurpou a competência da Corte Especial do STJ, perante a qual tramita a Ação Penal nº 897/DF.

Cumpra registrar, inclusive, que o Exmo. Ministro Félix Fischer, relator da Ação Penal nº 897 oficiou ao TCE-RJ em 06.10.2020, solicitando informações sobre o pedido de aposentadoria formulado pelo Conselheiro (v. doc. 3) – o que reforça a tese de que a aposentadoria do Conselheiro repercute na ação criminal, em cuja sede cabia a análise quanto à correção ou não da decisão de sobrestamento do processo de aposentadoria pelo TCE-RJ.

Por sua vez, o *periculum in mora* é inequívoco, pois a liminar concedida pelo Órgão Especial do TJRJ determinou o prosseguimento do processo de aposentadoria e poderá resultar na efetiva concessão da aposentadoria voluntária pedida pelo Conselheiro em breve. Caso isto aconteça, há risco de que sejam reduzidos os efeitos da decisão

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

cautelar concedida por essa E. Corte Especial na AP nº 897/DF e de que seja esvaziada a efetividade da sanção de perda do cargo que resultaria de futura sentença condenatória.

Dessa forma, é evidente a necessidade de concessão da medida liminar urgente nesta reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada, mantendo-se sobrestado o processo de aposentadoria voluntária do Conselheiro, até o julgamento do mérito desta Reclamação.

**VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.**

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro requer:

(i) Seja conhecida a presente reclamação, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade;

(ii) A suspensão da decisão reclamada, na forma do artigo 989, inciso II do CPC, na forma requerida acima;

(iii) A notificação da autoridade reclamada, eminente Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prestar informações, na forma do art. 989, I, do CPC;

(iv) A citação de Aloysio Neves Guedes, beneficiário da decisão reclamada, no endereço indicado na petição inicial do processo de origem (doc. 02), para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC;

(v) A intimação do Ministério Público Federal, para a emissão de parecer;

(vi) A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do mandado de segurança nº 0057416-23.2020.8.19.0000, negando seguimento, desde já, ao mandado de segurança.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), estritamente para os fins do artigo 291 do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

**ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

**INÊS DA MATTA ANDREIUOLO**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

**EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESARIO**  
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

**Anexos:**

- Doc. 01 – Andamento processual
- Doc. 02 – Petição inicial
- Doc. 03 – Informações prestadas pelo TCE-RJ e ofícios anexos
- Doc. 04 – Parecer do MPRJ
- Doc. 05 – Decisão reclamada